



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo n^o: 3322/2021

Projeto de Lei CMC n^o: 129/2021

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da ilustre Vereador Sérgio Camilo Gomes, que *“Dispõe sobre a proibição de se utilizar linguagem neutra nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Cariacica/ES.”*

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade preservar uma regra gramatical básica, uniformemente ensinada, atendo-se a qualidade de ensino dos educandos Cariaciquenses, haja vista as constantes tentativas isoladas de impor o reconhecimento no português de um terceiro gênero, o neutro, ao lado dos gêneros masculino e feminino, para a inclusão de pessoas que não se identificam com nenhum dos dois gêneros ou, no caso do plural, para se referir a ambos de modo neutro.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Ao analisar o mérito da proposição, nota-se que o presente projeto de lei invade a competência privativa da União, a quem compete legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV), já fixadas pela Lei Federal 9.394/1996. As competências federativas sobre a matéria são distribuídas entre a União, que privativamente legisla sobre diretrizes e bases da educação, e entre a União e os Estados, que concorrentemente legislam sobre educação.

No exercício de sua competência privativa, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases, segundo a qual será atribuição da União, *“estabelecer em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”* (art. 9º, IV, da Lei 9.394, de 1996).





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo n^o: 3322/2021

Projeto de Lei CMC n^o: 129/2021

Em tempo, importante ressaltar que diversas Ações, com matéria idêntica ao projeto de lei apresentado, estão pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal, aguardando a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma que proíbe a utilização da “linguagem neutra” nas escolas como a ADIN n^o 6.925 de Santa Catarina e ADI n^o 7019 de Rondônia.

Inclusive, o Ministro Edson Fachin, em 16 de novembro de 2021, concedeu medida cautelar na ADI n^o 7019/RO para suspender a Lei do Estado de Rondônia n^o 5.123, de 2021, que versa sobre matéria similar a analisada na presente proposição, conforme trecho do voto abaixo transcrito:

“As competências federativas sobre a matéria são distribuídas entre a União, que privativamente legisla sobre diretrizes e bases da educação, e entre a União e os Estados, que concorrentemente legislam sobre educação. No exercício de sua competência privativa, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases, segundo a qual, será atribuição da União, “estabelecer em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum” (art. 9º, IV, da Lei 9.394, de 1996). (...) Sendo esses os parâmetros nacionais, é fácil reconhecer que a norma impugnada, ao proibir determinado uso da linguagem, atenta contra as normas editadas pela União, no legítimo exercício de sua competência privativa, já que, a pretexto de valorizar a norma culta, ela acaba por proibir uma forma de expressão. O diploma impugnado é, portanto, formalmente inconstitucional.”





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo n°: 3322/2021

Projeto de Lei CMC n°: 129/2021

Desta maneira, estando a proposição em desarmonia com a legislação vigente¹ e com o princípio da separação dos poderes, opinamos pelo **NÃO PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que o parecer desta Procuradoria é mera opinião jurídica e não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 24 de novembro de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

¹Art.2º da Constituição Federal e art. 17 da Constituição Estadual.

